

Acórdão: 15.163/01/3^a
Impugnação: 40.010103813-33
Impugnante: TCHBUM SERVIÇOS GERAIS LTDA
PTA/AI: 01.000137780-20
Inscrição Estadual: 367.469789.0095
Origem: AF/III/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado que o Autuado, não consumidor, recebeu mercadorias (combustível), proveniente de TRR, em desacordo com a Resolução SEF/MG 2.929/98.

Rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração – Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, através da análise de documentos fiscais, que o Sujeito Passivo recebeu combustíveis acobertados por 02 (duas) notas fiscais inidôneas (cópias nos autos), por estarem em desacordo com a Resolução 2.929 de 24-07-1998, combinado com o art. 134, inciso X do RICMS/96 (Decreto 38.104/96).

Exigido ICMS, multa de revalidação e multa isolada prevista no art. 55, X da Lei Estadual 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18 a 21), por intermédio de seu representante legal, em síntese argumentando:

Que cabe à Agência Nacional de Petróleo, de forma exclusiva, regular e fiscalizar o mercado de distribuição de petróleo, por força da Lei 9.478/97. Destaca o artigo 9º da referida lei.

Diz que neste sentido, a ANP (Agência Nacional do Petróleo) baixou as portarias 201/99 e 116/200, respectivamente regulando a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e dos Postos Revendedores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita e transcreve os artigos 82 e 145 do Código Civil, para concluir que a Resolução 2.929/98 da SEF/MG padece de nulidade absoluta, entendendo que a mesma foi baixada por autoridade incompetente, que invadiu competência alheia.

Conclui que sendo nula a Resolução 2.929/98, nulos também são os autos de infração que a tenham tomado por fundamento, pelo que pede o cancelamento do auto de infração guerreado.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 30 a 32, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 34 a 37, em preliminar não reconhece a nulidade do PTA, no mérito opina pela improcedência do lançamento, por entender que a falta de acordo entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro acerca dos ditames expressos na Resolução 2.929, obsta que os efeitos da mesma possam ser aplicados a Contribuinte carioca.

DECISÃO

A Resolução 2.929/98 veio apenas disciplinar, efeitos já existentes que decorrem da legislação Federal que regulamenta a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR). Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria nº 10 de 16.01.1997, do Ministério de Minas e Energia é claro quando dispõe que “a atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicílio consumidor.”

Constata-se assim, que é da essência da condição do TRR, a possibilidade de realizar vendas apenas para consumo do adquirente. Neste compasso foi expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Resolução 2.929/98, que assim dispõe:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

Parágrafo 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

A Resolução retro mencionada foi expedida com base no Decreto-lei nº 395 de 29/04/38 e nas portarias do Ministério de Minas e Energia nº 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de Combustíveis e de TRR. Não há portanto, necessidade de qualquer acordo entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, para que a Resolução 2.929/98 possa ser aplicada no caso focalizado nos Autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descabida se apresenta a argüição de nulidade suscitada pela Impugnante, ao argumento de que a Resolução 2.929/98 foi emitida por autoridade incompetente, que teria invadido competência alheia. A norma em questão foi expedida, por autoridade investida de suas prerrogativas, dentro de sua esfera de competência e em total sintonia com a legislação Federal.

Há que ressaltar ainda, que os dispositivos do Código Civil, nos quais se apoia a Impugnante para pedir a nulidade do PTA são inaplicáveis ao caso em apreço. Com efeito, os dispositivos por ela elencados, dizem respeito á capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, não se confundindo com a competência de uma autoridade administrativa para expedir normas. Não há portanto, que se falar em nulidade do PTA, por estar a autuação fundamentada na Resolução 2.929/98.

Verifica-se ainda, que no caso dos autos, não se está diante de uma situação de extraterritorialidade da norma. Uma operação sujeita ao ICMS, ainda que iniciada em outro Estado, uma vez que adentre as fronteiras de Minas Gerais, submete-se à legislação deste Estado naquilo que a contrarie, mormente quanto esta norma da legislação tributária mineira, encontra-se alicerçada em disposições Federais, aplicáveis em âmbito nacional.

A condição de TRR da emitente das notas fiscais autuadas, bem como o fato de que as mercadorias não se destinavam a consumo não é objeto de controvérsia nos autos.

Comprovada portanto, a condição de inidôneos dos documentos autuados, consoante o disposto na Resolução 2.929/98, sendo legítimas as exigências formalizadas no auto de infração lavrado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 30/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator